



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI 5.156/2014

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Coleta Seletiva "PRÓ-CATADOR" com Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis - e o Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder executivo a criar o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como implementa o Sistema de Logística Reversa, no âmbito do Município de Cariacica, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de Agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de Dezembro de 2010.

Art. 2º O poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Art. 3º Institui o Conselho Gestor do Programa Pró-Catador com o objetivo de inserção e promoção socioeconômica e de valor social, de geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§1º O programa Pró-Catador e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§2º Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitavam.

§3º Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

Art. 4º As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental.

Art. 5º Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, cogeração ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria-prima para a combustão.

Parágrafo único. A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos.

Art. 6º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remunerados pelos serviços prestados pelo Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XXVII, da Lei 8666/93.

§ 1º O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI 5.156/2014

resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa Pró Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§3º As cooperativas e associações participantes do programa Pró-catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§4º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 7º As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Art. 8º As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa Pró-catador, em conjunto com o setor empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

Art. 9º O conselho Gestor do Programa Pró-catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa Pró-catador, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos com cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor do Programa Pró-catador:

- I - coordenar os serviços do Programa;
- II - credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do programa;
- III - definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV - apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V - fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI - fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial;
- VII - fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial;
- VIII - fixar cronogramas das ações;
- IX - realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa Pró-catador;
- X - dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços dos Programa.
- XI - Aprovar seu regimento Interno.

§ 2º O conselho gestor terá a seguinte composição mínima:

- I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretária Municipal do Meio Ambiente;
- II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes do Fórum Lixo e Cidadania;
- III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros;
- IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Fundação de Ação Social ;
- V - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria de Educação de Cariacica;
- VI - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria de Saúde de Cariacica;
- VII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de vereadores de Cariacica

§3º Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada em (60) sessenta dias a partir da data da sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente